

RECURSO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10 956 - Pernambuco
(Matéria Constitucional)

= A C O R D ã O =

Inconstitucionalidade da Lei nº 3788/60, do Estado de Pernambuco, já declarada nos autos do recurso ordinário nº 10 593.

Manutenção do critério: é inválida a taxa de eletrificação, fluoração e abastecimento d'água e melhoramentos de estradas, criada pela referida Lei, em face da Constituição Federal.

Relatados os autos:

Resolve o Supremo Tribunal Federal prover o recurso, interposto por Sherwin - Willians do Brasil, concedendo-lhe o pleiteado writ, ut notas taquigráficas.

Decisão unânime.

Custas ex lege.

Brasília, D.F., 24 de abril de 1963.

- a) Luiz Gallotti - Presidente
- a) A.M. Villas Bôas - Relator

00540010
04270100
09561000
00000140

24.4.63

Pernambuco

254

TRIBUNAL ELEITO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.956 - PERNAMBUCO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS

RECORRENTE : Sherwin Williams do Brasil S.A.

RECORRIDO : Estado de Pernambuco.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS : O pedido de segurança, negado a Sherwin - Williams do Brasil S.A., pressupõe a inconstitucionalidade da Lei n. 3.788, de 28 de novembro de 1960, que criou a taxa de eletrificação, flunoração e abastecimento d'agua e melhoramentos de estradas, à base de 2% sôbre as transações de qualquer natureza, realizadas no Estado de Pernambuco.

O Eg. Tribunal de Justiça sustentou a Lei que, no critério da maioria dos seus membros, não estaria em antinomia com os arts. 19, § 5º, 25 e 141, § 1º, da Constituição Federal e com o Dec.-Lei 915, como alegara a Impetrante.

A douta Procuradoria Geral da República manifestou-se contra o provimento.

À Mesa.

V O T O

Meu voto coincide com o voto do eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa, no Mandado de Segurança nº 10.939.

No caso, pede-se o mandado de segurança para que não incida essa taxa sobre transações atinentes a mercadorias que, na fonte, já pagaram o imposto de vendas e consignações.

A decisão dessa causa deve ser, precisamente, a que foi preferida no Recurso de Mandado de Segurança nº 10.595, à unanimidade: é inconstitucional a taxa criada pela lei, porque, pela sua estrutura e conteúdo, se confunde com imposto já previsto.

Assim, mantenho o critério já enunciado, dando provimento ao recurso.

00540010
04270100
09563000
01040300

III.

Tribunal Pleno

REC. ORD. MANDADO SEGURANÇA Nº 10.956 - Pernambuco
(MATÉRIA CONSTITUCIONAL)

Recorrente: Sherwin Williams do Brasil S.A.

Recorrido: Estado de Pernambuco.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
PROVIM, UNANIMEMENTE, VOTO O PRESIDENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti,
Vice-Presidente, no impedimento do Exmo. Sr. Ministro Fran-
cisco Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Villas Bôas.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis-
tros Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira
ra, Villas Bôas, Ary Franco, Rahnemann Guimarães e Ribeiro
da Costa. Também tomou parte o Exmo. Sr. Ministro Luiz
Gallotti.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Mi-
nistro Barros Barreto.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro
Cândido Motta Filho.

Brasília, 21 de abril de 1963.

DANIEL AARÃO REIS, Diretor da Biblioteca,
Vice-Diretor Geral em exercício.

00540010
04270100
09564000
00000450